



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000139-14.2014.5.02.0443 - Turma 7

Lei 13.015/2014



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): Bento Gordiano de Carvalho Neto
Advogado(a)(s): ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE (SP - 42501-D)
Recorrido(a)(s): CODESP CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado(a)(s): SERGIO QUINTERO (SP - 135680-D)

Fls. 254/255: O Exmo. Sr. Ministro Relator do C. TST determinou a devolução dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos do § 4º da artigo 896 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13015/2014, no tocante à matéria:

CODESP - HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO PARCIAL - INDENIZAÇÃO - SÚMULA Nº 291 DO TST - APLICABILIDADE.

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0000139-14.2014.5.02.0443 - 7ª Turma, publicado no DO eletrônico em 17 de outubro de 2014:

Da supressão das horas extras

Alega o reclamante na prefacial ter sido admitido em 02/12/1974, para exercer as funções de especialista portuário - engenheiro, destacando que vinha realizando horas extras desde a sua admissão na empresa. Esclarece que a reclamada criou um novo plano de cargos e salários em agosto de 2013 (PECS/2013), a partir do qual foi proibida a prestação de serviços extraordinários, prejudicando sua renda mensal. Em razão disso, pretende a integração das horas de sobrejornada realizadas ao longo dos

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0000139-14.2014.5.02.0443 - Turma 7

anos e reflexos correspondentes, ou, sucessivamente, o deferimento de indenização pela supressão do labor extraordinário, na forma do entendimento da Súmula nº 291 do C. TST (fls. 06/12).

Contestando a pretensão, a fls. 127/164, a reclamada esclarece ser uma sociedade de economia mista diretamente vinculada à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República. Diz que em 2011, devido a denúncias realizadas junto ao MPT, foi instada a firmar Termo de Ajuste de Conduta para implementação de sistema de registro eletrônico de ponto para todos os empregados. Narra que em auditorias realizadas entre 2010 e 2012 foi constada pelo Tribunal de Contas da União a inexistência de controle de ponto e a ocorrência de pagamento de horas extras em quantidade elevada, sendo apontada a fragilidade dos controles internos por partes diárias, assim como obsolescência dos regulamentos da empresa.

*Alude a demandada que foi implantado, a partir de 01/08/2013, o novo Plano de Empregos, Carreiras e Salários - PECS, devidamente aprovado pelos órgãos federais de controles, tendo os empregados a opção de aderir ou não, sendo que após a migração para o plano foi efetuado o enquadramento de acordo com as novas tabelas salariais. **Alega que as horas extras não foram suprimidas, conforme demonstram os recibos de pagamento, tendo o reclamante experimentado substancial aumento de salário, descaracterizando qualquer prejuízo econômico a ensejar a aplicação do entendimento da Súmula nº 291 do C. TST.***

Pois bem.

Incontroversa a adesão voluntária do reclamante ao Plano de Empregos, Carreiras e Salários - PECS/2013, consoante termo de declaração de fls. 167, na medida em que não foi comprovado qualquer vício de consentimento neste sentido.

Os recibos de pagamento juntados com a própria exordial já demonstram a impertinência da pretensão. A alegação de que, após o novo Plano de Empregos, Carreiras e Salários - PECS, houve "evidente prejuízo no seu orçamento familiar" (fls. 09), cai por terra após simples análise dos recibos salariais de julho e agosto de 2013. Vejamos.

Em julho, o autor realizou 32 horas extras (código 238), recebendo remuneração líquida de R\$ 11.504,60 (R\$ 10.698,37 + R\$ 806,23 - fls. 61); em agosto, quando foi implementado o novo Plano de Empregos, Carreiras e Salários - PECS, foram 10 horas extras (código 238), com vencimentos líquidos de R\$ 12.860,10 (fls. 62).

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0000139-14.2014.5.02.0443 - Turma 7

Ora, o empregado trabalhou menos e recebeu mais, situação diametralmente oposta àquela alardeada na vestibular. Aliás, a alteração foi benéfica ao trabalhador, outrora submetido a penosas jornadas de trabalho, conforme por ele mesmo relatado.

Quanto à incorporação das horas extras, não há previsão legal e nem fundamento jurídico aptos a alicerçar a tese obreira. Acolher o entendimento da Súmula nº 291 do C. TST para o caso em mesa, ainda que não debatida a questão da aplicabilidade do verbete ao trabalhador portuário, não encontraria razão de ser, vez que não houve redução salarial e a finalidade de tal construção jurisprudencial é minimizar o impacto causado pela perda salarial decorrente da supressão das horas extras.

Aliás, a incorporação das horas extras prestadas com habitualidade é procedimento prejudicial ao laborista, elevando a limitação da jornada por via indireta. O trabalho em regime de sobrejornada é situação excepcional. Incorporar as horas extras prestadas torna ordinária uma condição que não deveria ser, justamente por ser mais gravosa à saúde do empregado. Nesses termos, a criação do novo Plano de Empregos, Carreiras e Salários - PECS trouxe benefício permanente ao autor, pois obteve significativo aumento salarial (de R\$ 1.763,30 a R\$ 3.042,76 para os especialistas portuários do primeiro ao último nível da carreira - EP-01 a EP-35 -, respectivamente, conforme documento nº fls. 48 do CD anexo aos autos) sem precisar enfrentar extenuantes jornadas laborais.

Aliás, a redução da jornada de trabalho pela reclamada atendeu à determinação do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão para diminuição de gastos com o pagamento de horas extras e à imposição do Tribunal de Contas da União, assim como do Ministério Público do Trabalho, para garantir a dignidade dos trabalhadores (documento nº 13 do CD anexo aos autos).

Assim, não se vislumbrando qualquer redução salarial, não há que se falar em alteração contratual lesiva pela supressão das horas extras habitualmente prestadas, impondo-se manter o r. julgado de origem.

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº 0001982-11.2014.5.02.0444 - 4ª Turma, publicado no DO eletrônico em 14 de agosto de 2015:

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0000139-14.2014.5.02.0443 - Turma 7

"Inicialmente, convém afastar a pretensão recursal relativa ao pedido principal de integração das horas extras parcialmente suprimidas, em consonância à atual diretriz da Excelsa Corte Trabalhista, eis que superado o entendimento consubstanciado na antiga súmula 76 de sua jurisprudência uniforme ("O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de 2 (dois) anos, ou durante todo o contrato, se suprimidas, integra-se ao salário para todos os efeitos legais"), cancelada nos idos de 2.003.

Por outro lado, viável a indenização vindicada, ainda que se cuide de supressão parcial de horas extraordinárias, nos exatos termos da súmula 291 do C. TST, verbis:

(...)

*Por sua vez, **não há cogitar-se de compensação entre a referida supressão parcial de sobrejornada e a concessão de aumento salarial**, institutos jurídicos totalmente distintos, à míngua, aliás, de qualquer menção específica no "novo Plano de Empregos, Carreira e Salários - PECS", de 1º de agosto de 2.013. Curial frisar que o plano de cargos e salários tem por escopo valorizar o quadro de pessoal, não guardando relação alguma com a prestação de jornada suplementar.*

Destarte, inexistente fundamento para obstaculizar o pagamento da indenização vindicada, com espeque na súmula 291 do C. TST por força da concessão de aumento salarial mediante Plano de Cargos e Salários, sendo incabível estabelecer-se comparação entre eventuais ganhos e perdas, porque eventual existência ou não de prejuízo econômico pressupõe transação entre as partes ou títulos de idêntica natureza jurídica, situação não retratada na espécie.

*A propósito, oportuna a transcrição da seguinte jurisprudência da Excelsa Corte Trabalhista pátria, *ipsis litteris*:*

(...)

Em corolário, provê-se, em parte, o apelo para acolher-se o pedido formulado na petição inicial em caráter sucessivo (fl. 14, item 2), relativo à indenização correspondente a um mês de horas extras parcialmente suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal, com amparo na súmula 291 do C. TST, procedendo-se à respectiva apuração de acordo com o parâmetro insculpido nesse verbete jurisprudencial."

fls.4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0000139-14.2014.5.02.0443 - Turma 7

Assim, em cumprimento à determinação da C. Corte Superior, formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016.

Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

Eunice Avanci de Souza
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/eek